

Antecipação de tutela - Prova inequívoca e verossimilhança - Caracterização

Ementa: Tutela antecipada. Caracterização de prova inequívoca e verossimilhança.

- Não havendo erro formal manifesto do procedimento fiscal, é de se presumirem provadas as suas conclusões até pronunciamento em contrário.

- A previsão em decreto de espécie de fraude fiscal, se se cuida de ato de simulação ou dolo para evasão fiscal, é irrelevante quanto à data de sua vigência, não impedindo o reconhecimento do vício anteriormente.

- A simples dúvida sobre a irretroatividade de norma jurídica reflete ausência de verossimilhança das alegações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.09.-562393-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravado: Calçados Cirsam Ltda. - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Ernane Fidélis, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010. - *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, a Dr^a. Ana Calhau Drummond.

DES. ERNANE FIDÉLIS - Não existe qualquer previsão entre recurso de mandado de segurança já julgado com a declaratória proposta, não apenas por já estar o primeiro extinto, como também pela completa diversidade de objeto, pelo que não conheço da preliminar.

Na nova sistemática da antecipação da tutela, prevê-se também a providência de natureza cautelar. Neste caso, para antecipação, mantêm-se os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança, enquanto para cautela o requisito do *fumus bonis iuris*, mas, para ambas, a liminar só se concede com manifesta revelação dos pressupostos.

No caso dos autos, o que se pretende é o pronunciamento prévio de inexigibilidade da dívida, o que constitui efeito necessário da declaração de procedência do pedido, sendo a medida, neste caso, antecipatória e não cautelar.

Sendo antecipatória, torna-se evidente a inexistência da prova inequívoca, já que, não havendo defeito formal do procedimento administrativo, não há como, antecipadamente, desconsiderar a dívida que faz a afirmação substancialmente equívoca.

Aceita-se, por outro lado, a alegação de que irrelevante é a alteração legislativa que fez previsão da respectiva atividade fraudulenta, já que a concretude da simulação e o dolo estão na órbita dos fatos, e não da lei.

Além do mais, pelo simples fato de haver dúvida doutrinária sobre efeitos de decreto, já se afasta da alegação a qualidade de verossimilhança.

Com tais considerações, pois, nego provimento ao recurso, condenando a agravada nas custas processuais, com isenção pelo prazo legal, ou até que haja pronunciamento definitivo sobre a AJ, pela qual optou a agravada.

É o meu voto.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.